



Número: **0600024-61.2026.6.07.0002**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA DF**

Última distribuição : **06/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Coexistência**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE BRASILIA/DF (INTERESSADO)	
PODEMOS - 19 - Nacional (REQUERIDO)	
VANDEILDO LOPES DE GOIS (REQUERIDO)	
	FABIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DEMOCRACIA CRISTA - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL (REQUERIDO)	
	ALLAN MIRANDA DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122370241	29/07/2026 18:58	Manifestação;	Manifestação do MPE



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
02a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal

Ao Juízo Eleitoral,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, manifesta-se nos termos que seguem.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a duplicidade de filiações partidárias do eleitor **VANDEILDO LOPES DE GOIS** (Inscrição: 0191 5590 2054), envolvendo os partidos **Democracia Cristã (DC)** e **Podemos (PODE)**, ambas registradas com data de **02/04/2026** [ID 122365615, 122365691, 122365692].

Devidamente intimadas para se manifestarem sobre a coexistência dos registros [ID 122367206]:

1. O eleitor **VANDEILDO LOPES DE GOIS** apresentou manifestação expressa exercendo seu direito de opção, declarando que sua "real intenção e vontade política é manter-se filiado unicamente aos quadros do partido **PODEMOS**" [ID 122367600];
2. O partido **Democracia Cristã (DC)** peticionou informando que não se opõe à vontade do eleitor, anuindo expressamente com o cancelamento do registro de filiação em seus quadros [ID 122367434];
3. O partido **Podemos (PODE)**, apesar de regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem manifestação [ID 122369148].

Conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral cancelar as demais. Todavia, no presente caso, verifica-se que ambas as filiações possuem a **mesma data de registro (02/04/2026)** [ID 122365691], o que impede a aplicação automática do critério cronológico pelo sistema FILIA, deslocando a solução para a esfera da manifestação de vontade do cidadão.

Nesse cenário, o art. 23, § 4º-A, da Resolução TSE nº 23.596/2019 estabelece que, em caso de idêntica data de filiação, compete ao juízo decidir sobre a manutenção ou o cancelamento dos registros.

A autonomia da vontade e a liberdade de associação (art. 5º, XVII e XX, da Constituição Federal) devem nortear a solução da controvérsia. Havendo declaração inequívoca do eleitor pela manutenção do vínculo com o partido **Podemos** [ID 122367600], corroborada pela anuência do partido **Democracia Cristã** quanto ao cancelamento do registro concorrente [ID 122367434], não subsistem razões para a manutenção da duplicidade.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se:



- ☐ Pela **MANUTENÇÃO** da filiação partidária de **VANDEILDO LOPES DE GOIS** junto ao partido **PODEMOS (PODE)**, datada de 02/04/2026;
- ☐ Pelo **CANCELAMENTO** do registro de filiação do referido eleitor junto ao partido **DEMOCRACIA CRISTÃ (DC)**, também datado de 02/04/2026, com a consequente regularização da situação do eleitor no Sistema FILIA.

14.13 s

Paranoá, 29 de julho de 2026.

LUIZ FERNANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO

